



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.073959-6/001
Relator: Des.(a) Valladares do Lago
Relator do Acórdão: Des.(a) Eduardo Brum
Data do Julgamento: 07/07/2025
Data da Publicação: 08/07/2025

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO - DOSIMETRIA - AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - INVIABILIDADE - COMPROVAÇÃO PELA PALAVRA DA VÍTIMA - APREENSÃO E PERÍCIA - PRESCINDIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de apreensão e/ou perícia da arma de fogo utilizada no roubo não afasta a causa especial de aumento correspondente, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo uso na ação delituosa, o que, in casu, restou cabalmente demonstrado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Recurso não provido. V.V. A majorante do emprego de arma de fogo somente pode ser reconhecida se comprovada a potencialidade lesiva do instrumento. Se a arma não é apreendida e periciada, tampouco se faz a prova indireta de sua lesividade, a majorante não pode ser aplicada, à luz do que dispõe os artigos 158 e 167 do CPP.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.25.073959-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): FELIPE DE CARVALHO PETERSEN - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencido o Relator, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. VALLADARES DO LAGO
RELATOR.

DES. EDUARDO BRUM
REVISOR E RELATOR PARA O ACÓRDÃO

DES. VALLADARES DO LAGO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por FELIPE DE CARVALHO PETERSEN, através da Defensoria Pública, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG (ordem 59) que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º-A, I, do Código Penal, aplicando-lhe as penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, em regime inicial semiaberto.

Em razões recursais (ordem 75), a Defensoria Pública pede o decote da majorante do emprego de arma de fogo, argumentando que não há prova robusta nos autos de que o apelante tenha realmente empregado arma de fogo no roubo, pois embora tenha confessado a subtração do bem, negou, em juízo, o uso da arma de fogo. Além disso, a arma de fogo não foi apreendida nem há prova indireta do seu emprego no momento dos fatos.

O Ministério Público, em contrarrazões (ordem 78), pugna pelo conhecimento e desprovimento do apelo, frisando que conforme relatado pela vítima em Juízo, o apelante e o comparsa se aproximaram dela no fundo do coletivo e, valendo-se da arma de fogo, efetuaram a subtração do seu celular. Afirma que Laura declarou que foi empurrada por eles para o fundo do ônibus, local onde lhe foi mostrada a arma. Pondera que apesar de não ter sido apreendida e periciada a arma, havendo grande probabilidade de que ela tenha ficado em poder do comparsa que empreendeu fuga, fato é que a vítima se sentiu amedrontada com o emprego do artefato, cuja existência confirmou tanto em sede policial como em Juízo, a ponto de atender às ordens do apelante e comparsa sem qualquer resistência ou hesitação ao se dirigir para o fundo do coletivo. Por outro lado, caberia ao apelante a prova de que o artefato empregado não se tratava de arma nos termos do art. 156 do CPP. Alega que certo é que a jurisprudência, em casos assim, já decidiu, com acerto, que a ausência da perícia pode ser suprida por outros meios de provas, exemplo do que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ocorrem nos presentes autos, onde as provas são fartas para indicar que o recorrente estava portando arma de fogo e com ela quebrou a resistência da vítima, possibilitando, com isto, a subtração do celular.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (ordem 81).

É, no essencial, o relatório. Decido.

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio à espécie (artigo 593, I, do Código de Processo Penal), bem como há legitimidade e interesse recursal (artigo 577, caput, do CPP). No tocante à tempestividade, infere-se que esta foi observada pelo Apelante, uma vez que interpôs o recurso dentro do prazo legal.

PRELIMINARES

Não foram suscitadas questões Preliminares e não vislumbro a existência de qualquer nulidade a ser declarada de ofício, razão pela qual passo à análise do mérito.

- MÉRITO

O Apelante foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal. Eis a literalidade da acusação:

"Narra o incluso caderno apuratório que, no dia 08 de outubro de 2024, por volta de 23h40, no interior do ônibus da Linha 5250, durante trânsito pela Avenida Silva Lobo, no bairro Nova Suíça, o denunciado FELIPE, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com comparsa não identificado, mediante violência física e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, para proveito comum, o aparelho celular iPhone 11, marca Apple, modelo PRO MAX, em prejuízo da vítima Laura Lemes Braz.

Segundo restou apurado, a vítima Laura, ao deixar a faculdade, embarcou no ônibus da linha 5250, onde permaneceu na parte de trás do coletivo. No momento que o ônibus já tinha se esvaziado, a ofendida resolveu passar para a parte da frente, quando foi cercada por FELIPE e seu comparsa, ocasião em que o denunciado, que usava uma blusa azul, calça jeans e tênis claro, puxou o cabelo da ofendida e a pressionou contra o fundo do ônibus, mostrando a ela uma arma de fogo, com a qual pressionou a barriga de Laura, exigindo a entrega de seu celular. Ainda, mandou que ela calasse a boca e não falasse nada, senão iria a machucar.

Acuada, a vítima entregou o aparelho celular a FELIPE, que desceu no ponto da Avenida Silva Lobo. Enquanto isso, o comparsa do denunciado, que usava bermuda jeans e tênis preto, permaneceu segurando o braço da vítima, quando começou a gritar para o motorista parar o veículo, a fim de que descesse, ocasião em que desembarcou próximo da academia Fox Fit. Bastante assustada, Laura seguiu até a base da PM do bairro Nova Suíça, onde relatou o ocorrido. De posse das características dos autores, a guarnição deu início ao rastreamento, até que na Rua Limoeiro foi avistado o denunciado, cujas características eram semelhantes às descritas, o qual, ao ser abordado confessou a prática do roubo. Em busca pessoal, foi achado com FELIPE o aparelho celular roubado. Já o comparsa de FELIPE, com quem provavelmente estava a arma usada, não foi localizado.

Diante das circunstâncias foi dada voz de prisão em flagrante delito a FELIPE, que foi reconhecido pela ofendida. A res furtiva foi apreendida e restituída (documentos de ID 10323135137 e 10323135150)."

O processo transcorreu normalmente, com recebimento da denúncia em 01/11/2024 (ordem 35), citação, resposta à acusação e, ao final da instrução, o MM. Juiz condenou o réu nos exatos termos da denúncia.

A Defesa se insurgiu requerendo o decote da majorante do emprego de arma de fogo por insuficiência de provas acerca do seu emprego, bem como por ausência de prova pericial que comprove a lesividade do artefato.

Pois bem.

Inicialmente, destaco que apesar de o Ministério Público não ter capitulado na denúncia a majorante do emprego de arma de fogo, narrou de forma explícita que FELIPE, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com comparsa não identificado, mediante violência física e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, para proveito comum, o aparelho celular iPhone 11, marca Apple, modelo PRO MAX, em prejuízo da vítima Laura Lemes Braz.

Assim sendo, apesar de o Juiz não ter explicitado na sentença, ao condená-lo pela prática do delito

previsto no artigo 157, § 21º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, assim o fez em razão da emendatio libelli, prevista no artigo 383, do CPP, não alterando a acusação, afinal, o réu se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação.

Dito isso, passo à análise do objeto do recurso.

A Defesa não se insurgiu quanto à materialidade e autoria delitivas, até porque bem delineadas nos autos, não havendo dúvidas acerca da ocorrência do crime tampouco que o Apelante foi o autor do Roubo, ante às declarações da vítima corroboradas pelas declarações dos policiais militares, bem como pela confissão parcial do Apelante.

A vítima Laura Lemos Braz, em juízo, categoricamente afirmou que o Apelante, juntamente com outro indivíduo não identificado, a abordou no interior do ônibus coletivo, a puxou pelo cabelo, empurrando-a para os fundos do ônibus e, com emprego de arma de fogo, ordenou que ficasse quieta e lhe entregasse o aparelho celular.

O Policial Militar Daniel Ellos Fonseca Santos, em audiência, reafirmou que a vítima reconheceu o réu, descreveu os autores e narrou o deslinde dos fatos. Disse que o Apelante foi preso na posse do aparelho celular da vítima, sendo reconhecido por esta e por um passageiro que estava no ônibus. Ainda segundo o militar, a vítima relatou que havia um segundo envolvido, que teria ajudado a cercá-la, mas ele não foi localizado, mas foi o réu quem a pressionou e mostrou a arma.

Nesta toada, embora a vítima tenha afirmado que o Apelante portava arma de fogo, para fins de configuração de referida causa de aumento é indispensável a comprovação da potencialidade lesiva do artefato bélico, por meio de Laudo Pericial específico para este fim, conforme previsão expressa disposta no artigo 158 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, em que pese o atual entendimento jurisprudencial em contrário, a meu sentir, por questão de coerência e segurança jurídica, por interpretação literal da norma legal pertinente, só se revela possível prescindir do laudo pericial da arma de fogo, quando impossível se fez a sua realização, hipótese em que, somente se admite a caracterização da Causa de Aumento quando os demais elementos de convicção acostados aos autos, sobretudo a prova oral, servirem ao desiderato de comprovar a potencialidade lesiva do artefato, a teor do que dispõe o artigo 167 do Código de Processo Penal.

Contudo, essa não é a hipótese em vertente em que os testemunhos colhidos em Sede Judicial apenas demonstraram o emprego do artefato durante a consecução do ilícito, não servindo, entretanto, ao condão de demonstrar se o objeto estava em plenas condições de funcionamento, podendo ser utilizado com eficiência para ofender a integridade física de terceiros.

Sendo assim, à mingua de provas que comprovem a potencialidade lesiva da arma de fogo, restando somente a demonstração de sua utilização para fins de configurar a grave ameaça, elementar do delito de Roubo, entendo que não deve ser aplicada a causa de aumento em testilha.

Portanto, a potencial prova de que o agente uma "arma de fogo" no momento dos fatos, sem a devida comprovação da potencialidade lesiva de tal objeto, não afasta a possibilidade de ser, tal objeto, uma "arma de brinquedo", "um simulacro de arma de fogo" ou até mesmo uma "arma de fogo que não esteja em funcionamento".

Entendimento contrário, isto é, na hipótese de se entender acerca da prescindibilidade da apreensão da arma de fogo e, além disso, desnecessidade de comprovação efetiva da potencialidade lesiva da arma, por meio de outros meios de prova, a meu ver, faria com que esse Julgador deixasse de observar os estritos termos dos postulados processuais que regem a matéria, ocasionando insegurança jurídica, além de conferir veracidade, em prejuízo aos acusados, a simples suposição acerca da potencialidade lesiva do objeto, não admissível em nosso Ordenamento Jurídico.

A propósito o TJMG:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime, e ausentes causas excludentes de ilicitude ou de isenção de pena, impõe-se a manutenção da sentença condenatória. A inobservância das formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal, para o reconhecimento de pessoas, não invalida o processo, notadamente quando não constituiu o único elemento de prova a amparar a condenação. Considerando-se que a arma de fogo utilizada na prática do crime não foi apreendida e periciada, e que a palavra da vítima e os demais elementos probatórios não foram suficientes para suprir a ausência da prova pericial, deve ser decotada a majorante do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.272130-6/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/10/2024, publicação da súmula em 17/10/2024). Grifos nossos."

Nesse sentido venho me manifestando:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO TENTADO - RECURSO MINISTERIAL - APLICAÇÃO MAJORANTE ARMA DE FOGO - IMPOSSIBILIDADE - CULPABILIDADE - APLICABILIDADE - CONDUTA SOCIAL - PERSONALIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - INAPLICABILIDADE. RECURSO DEFENSIVO - MAJORAÇÃO GRAU DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - ITER CRIMINIS PERCORRIDO. 1. A majorante do emprego de arma de fogo, prevista no § 2º-A, I, do artigo 157 do CP, somente pode ser reconhecida se comprovada a potencialidade lesiva do instrumento. Se a arma não é apreendida e periciada, tampouco se faz a prova de sua capacidade lesiva, deve haver o decote de ofício da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º-A do artigo 157 do Código Penal. (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.382909-0/001, Relator(a): Des.(a) Valladares do Lago , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/12/2024, publicação da súmula em 06/12/2024). Grifos nossos."

Desse modo, acolho a tese defensiva e decoto a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, prevista no inciso I do § 2º-A do artigo 157, restando o Apelante condenado nas penas do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal.

Dosimetria

Com o afastamento da majorante do emprego da arma de fogo, necessário o redimensiono a pena do Apelante.

Na primeira fase dosimétrica, o MM. Juiz dentre as oito circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, maculou as circunstâncias do crime em razão do concurso de pessoas utilizado na primeira fase. Todavia, com o decote da majorante do emprego de arma de fogo, a majorante do concurso de pessoas será utilizada na terceira fase.

Por tais razões, sendo todas as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal favoráveis, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes, reconheço a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, mas deixo de aplicá-la, em observância à Súmula 231, do STJ e ao Tema 158 do STF, no sentido de que a atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Na terceira fase, inexistindo causas de diminuição de pena, pela majorante do concurso de pessoas prevista no inciso II do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, exaspero a pena em 1/3, convolvando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, com o dia multa na proporção de 1/3 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Conservo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Incabíveis as substituições a que aludem os artigos 44 e 77, do Código Penal por ausência dos requisitos legais - pena privativa de liberdade superior a 04 anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA para decotar a majorante do emprego de arma de fogo prevista no artigo 157, § 2º-A, I, do Código Penal, restando o Apelante FELIPE DE CARVALHO PETTERSEN condenado pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, em regime inicial semiaberto.

Condeno o réu nas custas processuais e suspendo o pagamento pelo prazo legal, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, por estar assistido pela Defensoria Pública.

É como voto.

DES. EDUARDO BRUM (REVISOR E RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

VOTO

Rogo vênias para divergir do eminente Relator quanto ao afastamento da majorante do uso de arma de fogo em relação ao crime de roubo praticado pelo réu, ora apelante.

Isso porque a colenda 3ª Seção do augusto STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n.º 961.863/RS, na esteira do que já vinha decidindo o Pretório Excelso, firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada no crime de roubo para aplicação da causa especial de aumento de pena, desde que comprovada sua utilização por outros meios de prova. Observe-se:

"CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA.

INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I - Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF. II - Os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como qualquer meio de captação de imagem, por exemplo, são suficientes para comprovar a utilização de arma na prática delituosa de roubo, sendo desnecessária a apreensão e a realização de perícia para a prova do seu potencial de lesividade e incidência da majorante. III - A exigência de apreensão e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-lo constitui exigência que não deflui da lei resultando então em exigência ilegal posto ser a arma por si só - desde que demonstrado por qualquer modo a utilização dela - instrumento capaz de qualificar o crime de roubo. IV - Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão. V - Embargos conhecidos e rejeitados, por maioria" (STJ, EREsp 961863/RS, Rel. p/ acórdão Min. Gilson Dipp, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010) - destaquei.

"Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental. Roubo circunstanciado. Apreensão e perícia da arma de fogo. Desnecessidade. Majorante comprovada por outros meios idôneos de prova. (...) 2. O ato impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a majorante do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I, do Código Penal) 'pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial...' (HC 96.099, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário). Precedentes. 3. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual" (STF, HC 108225, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 10-09-2014 PUBLIC 11-09-2014) - destaquei.

Convém destacar que, já passada mais de uma década dos precedentes citados, e mesmo depois das alterações promovidas pela Lei n.º 13.654/18, a questão continua a ser tratada de forma pacífica e consolidada pela jurisprudência do augusto STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS COMPROVANDO O EMPREGO DO ARTEFATO. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MODO MAIS GRAVOSO FUNDAMENTADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do Código Penal, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como no caso concreto, em que há declaração das vítimas. (...)" (AgRg no HC 675.941/SP, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021) - destaquei.

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. EXAME DAS ALEGAÇÕES. ARTS. 157, §2º, INCISO II, §2º-A, INCISO I, E 159, §1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA, EM CONCURSO MATERIAL. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. (...) - A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, consolidou o entendimento de que a configuração da majorante atinente ao emprego de arma de fogo no roubo prescinde de apreensão da arma utilizada no crime e de realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, tal como na hipótese dos autos, em que o uso do artefato foi evidenciado pela palavra da vítima. (...)" (STJ - HC 622.604/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021) - destaquei.

Em suma, a apreensão e perícia do armamento empregado na prática delitiva patrimonial, no entendimento pacífico e consolidado dos Tribunais Superiores, são providências prescindíveis para a comprovação da referida causa especial de aumento de pena, desde que a prova oral assegure a sua utilização, como restou evidente no caso dos autos, em que a vítima, sob o crivo do contraditório, não apenas reconheceu o ora apelante como sendo um dos autores do roubo praticado contra si como, inclusive, assegurou que Felipe a pressionou contra o fundo do ônibus, mostrando uma arma de fogo e mandando que ela lhe entregasse seu celular, senão, iria morrer.

Ante tais considerações, redobrada vênua, divirjo do eminente Relator para negar provimento ao recurso defensivo, mantendo intocada a r. sentença combatida.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. DOORGAL BORGES DE ANDRADA (VOGAL)

Peço venia ao em. Des. Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo em. Des. Revisor, a fim de negar provimento ao recurso, mantendo a incidência da majorante do emprego de arma de fogo no delito de roubo.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR."